



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 0004091-87.2015.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Estado da Paraíba, por seu Proc. Flávio Luiz Avelar Domingues Filho

APELADA: Maria José Barbosa Cabral

DEFENSORA: Dulce Almeida de Andrade

A C Ó R D Ã O

DIREITO À SAÚDE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO. PACIENTE DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ÔNUS DO ESTADO LATO SENSU. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONTRÁRIO A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 196, da Constituição Federal, o Estado deve, efetivamente, proporcionar a prevenção de doenças, bem como oferecer os meios necessários para que os cidadãos possam restabelecer sua saúde, incluindo aí o fornecimento de tratamento necessário à cura e abrandamento das enfermidades.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **rejeitar as preliminares** e no mérito, **negar promimento a Remessa Necessária e ao recurso apelatório**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 94.

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa necessária e apelação cível em face da sentença que determinou o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos (**LYRICA 75MG e REVANGE**) prescritos por profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária ao controle da doença (**LUMBAGO COM CIÁTICA – CID 10 M54.4**) da autora, restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida.

O Estado se insurge pretendendo ver a matéria prequestionada por esse Egrégio Tribunal, dizendo, por outro lado, não ser parte legítima para responder a presente ação, bem como não constar o fomentado medicamento no rol listado pelo Ministério da Saúde, assim como alega o Estado que estaria sendo violado o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, por fim, advogando o fato de ser vedada a realização de despesa que exceda o crédito orçamentário anual, pugnando pela total improcedência do pedido contido na inicial.

Contrarrazões às fls. 85-87, rebatendo o recurso do Estado.

Processo que dispensa a intervenção Ministerial, por força da recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do CNMP, bem como o art. 178, do NCP.

É o breve relatório.

VOTO

DA ILEGITIMIDADE DE PARTE ALEGADA PELO ESTADO – PROMOVIDO

Em seu recurso, diz o Estado não ser parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda.

Acerca do tema, já restou exaustivamente decidido neste Tribunal que a responsabilidade dos Entes da Federação é solidária quando se trata do fornecimento de medicação aos necessitados, podendo estes ajuizarem demandas contra qualquer daqueles. Nesse sentido:

[...]. A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde. Assim, ainda que determinado medicamento ou serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que qualquer delas (União, Estados e Municípios) têm, igualmente, legitimidade, individual ou conjunta, para figurar no pólo passivo em causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do

Processo Nº 00212028920128150011, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C. RAMOS, j. em 04-11-2014).

Esse ponto, pois, se encontra pacificado em toda a jurisprudência, inclusive pátria, não havendo mais o que nele se falar.

DA INEXISTÊNCIA DO MEDICAMENTO EM LISTA CONSTANTE NO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Quanto a esse ponto, insistentemente alegado pelos Entes processados, os Tribunais exaustivamente entendem nesse sentido:

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00123244420138150011, - Não possui -, Relator DES^a. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 28-10-2014).

[...]. A Portaria 1.318/2002 do Ministério da Saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179799420138150011, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 15-10-2014).

DA VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES

O Estado também reiteradamente insiste no fato de que estaria sendo violada a independência e harmonia entre os Poderes, no momento em que um Juiz, através de uma sentença, garante o Direito Fundamental à saúde de um jurisdicionado, que se encontra com sua vida comprometida, no momento em que privado, seja de uma medicação, seja de um procedimento médico – deveres do Estado!

Quanto a isso, temos:

[...]. Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00231936620138150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-10-2014).

[...]. Tratando-se o caso de obrigação máxima tirada da própria Constituição Federal, não há como considerar que a decisão proferida pelo juiz de primeiro grau ofendeu ao princípio da separação dos poderes. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120120077050001, TRIBUNAL PLENO, Relator JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 12-03-2013).

[...]. Conforme entendimento sedimentado no Tribunal de Justiça da Paraíba, a falta de previsão orçamentária não pode servir como escudo para eximir o Estado de cumprir com o seu dever de prestar o serviço de saúde adequado à população.

Não bastasse o art. 196 da Constituição Federal, que assim preconiza:

“CF – Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Na mesma linha, também estatui a Constituição Estadual da Paraíba:

**CE/PB. “Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:
[...]
VII - garantia da educação, do ensino, da saúde e da assistência à maternidade e à infância, à velhice, à habitação, ao transporte, ao lazer e à alimentação”.**

Outrossim, a Lei nº 8.080/90 dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
[...]

Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; [...]

Sobre o tema, ainda diz o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. STF – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ARE 799136 – RS – Relator Ministro Dias Toffoli – Julgamento 26/06/2014 - Data de publicação: 20/08/2014.

E o STJ:

"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros"¹.

O TJPB assim já decidiu:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PARA FINS DE CUSTEIO DE TRATAMENTO, EXAMES E DE MEDICAMENTOS.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO.

¹ STJ-REsp n. 771.537/RJ, rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15-09-2005.

MÉRITO. INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). PRECEDENTES DO STJ E DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. 1. **A saúde é um direito de todos e dever do Estado, no sentido genérico, cabendo à parte optar dentre os entes públicos qual deve lhe prestar assistência à saúde, pois todos são legitimados passivos para tanto, à luz do art. 196 da Constituição Federal.** 2. A "cláusula da reserva do possível" não pode ser invocada para restringir o fornecimento de medicamentos ou procedimentos pretendidos por aquele que deles necessita para sua própria sobrevivência. 3. É dever inafastável do Estado o fornecimento de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00065526620148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator **DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**, j. em 22-03-2016).

DA VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE DESPESA QUE EXCEDA O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Com relação a esse ponto, agora quem insiste é este Relator, porque atentando ao fato do Direito à Saúde ser um Direito de envergadura constitucional, sagrado, posto que tutelando o bem maior de todo e qualquer ser humano, que é a sua própria vida.

In caso, o que está em jogo é a vida de um jurisdicionado.

Não pode querer o Estado de eximir de suas próprias obrigações legais, alegando falta de orçamento, esse já prescrito, versado, idealizado por nossa *Lex Mater*.

[...]. O fato de não estar a despesa prevista no orçamento público, consubstancia mero trâmite burocrático, que não tem o condão de eximir o ente público da sua responsabilidade. Ademais, a previsão orçamentária, em que pese ser norma constitucional, é hierarquicamente inferior ao direito à vida e à saúde, cláusulas pétreas. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01078554120128152001, - Não possui -, Relator **DESª. MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA**, j. em 31-10-2014).

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a parte, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido:

O preceito do Artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios.” (STF AI 2238.328/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 11.0.99).

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos.

De modo que, não merece reforma a sentença de primeiro grau, devendo ser mantida, até porque prolatada de acordo com o que estabelece o Artigo 196 da Carta Republicana.

O fato é que a Sra. **MARIA JOSÉ BARBOSA CABRAL** foi diagnosticada como sendo portadora de **LUMBAGO COM CIÁTICA – CID 10: M54.4**, necessitando, em caráter de urgência, fazer uso dos medicamentos **“LYRICA 75mg – 01 (uma caixa) e REVANGE – 02 (duas caixas)**, uso contínuo, a fim de evitar complicações mais graves.

E diante da análise dos pontos acima delineados, não há de ser modificada a sentença de piso, *decisum* que garantiu esse Direito, sobretudo de envergadura constitucional que tem a apelada, autora da presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** a remessa e ao apelo, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR